PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI Nº 2.835/2023

SUMULA: CONSTITUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 1.º DA LEI MUNICIPAL 2.390/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº 3047 - Pág(s). 56
13 / 07 / 23 a 14 / 07 / 23
Ana Carolina R. Ribeiro

AUTORIA: Vereador José Vaz Neto (Zé Esquiva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica constituído parágrafo único no artigo 1.º da Lei Municipal 2.390/2017, com a seguinte redação:

Art. 1.º - . . .
. . .
Parágrafo único. Havendo disponibilidade de valores de que trata o inciso VIII desta Lei, e encerrado os prazos estabelecidos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir, no mesmo exercício financeiro, novo edital convocatório para apresentação e inscrição de novos projetos.
. . .

Art. 2.º- Os demais dispositivos da Lei Municipal 2.390/2017 permanecerão inalterados.

Art. 3.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal 2.390/2017, com as alterações da presente Lei.

Art. 4.º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 879/1999.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 12 de julho de 2.023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Após tramite processual de Infração referente a poda drástica de quatro arvores, localizada na Rua Massaharu Taniguchi (B-2) Nº 219 quadra 005 lote 010, município de Alta Floresta - MT, **julgamos** por fim o Processo conforme **Art. 104, inciso III Lei 1789/2009** do Infrator intimando sobre a decisão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto a conduta é perfeitamente possivel a responsabilização do mesmo, com base no art. 88 inciso III da lei 1789/2009 Código de Meio Ambiente:

Art. 88 – as penalidade poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante
III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie:

O ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14, § 1º da lei 6.938/81, quanto no art. 225 CF/88.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, considerando algumas atenuantes como, apresentou defesa dentro do prazo legal e sempre cooperou com os agentes servidores desta secretaria.

Será proferido desconto de 75% do valor da multa que era 200 UPFM convertido em R$ 6.998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais) e para a ser 50 UPFM convertido em 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais).

Informamos que os prazos para **recurso** desta Decisão conforme **Lei 1789/2009, *Art. 104, inciso IV são de 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;***

Art. 105. *Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal,* ***será declarada à revelia e permanecerá o processo na SECMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias*** *para cobrança amigável de crédito constituído.*

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SECMA.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador ***declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.***

Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, *Art. 126. "Julgado o auto de infração,* ***o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido*** *que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa..."*

Encaminho o processo para intimação do Autuado com cópia da Decisão.

Alta Floresta, 12 de Julho de 2023.

Robson Araujo Naves
Diretor de Gestão Ambiental
Decreto 097/2022

PORTARIA Nº 94/2023/SME/GAB/AF.

A Secretária Municipal de Educação de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, e;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 2.771, de 11 de Janeiro de 2023, que dispõem sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal e Respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e da Outras Providências, em seu Artigo 49 Parágrafo Único.

Considerando as disposições da Lei 2.253/2015, que dispõe sobre a regulamentação da Progressão de Classe, Enquadramento quanto a profissionalização em seu artigo 6º e 7º.

RESOLVE:

ART – 1º CONCEDER PROMOÇÃO DE CLASSE o (a) servidor(a) **JOELMA APARECIDA DO PRADO** admitido(a) em 06/08/2007, por força de aprovação em Concurso Público, no cargo de: TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL, 30–HORAS SEMANAIS, **CLASSE B Nível 06 – PARA CLASSE C nível 06,** Lotado(a)na: Escola Municipal IRMÃ DULCE, a partir de: 05 de JULHO de 2023.

ART – 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART – 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, em 10 de Julho de 2023.

Lucinéia Martins de Matos
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 003/2021

PORTARIA Nº 95/2023/SME/GAB/AF.

A Secretária Municipal de Educação de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, e;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 2.771, de 11 de Janeiro de 2023, que dispõem sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal e Respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e da Outras Providências, em seu Artigo 49 Parágrafo Único.

RESOLVE:

ART – 1º CONCEDER PROMOÇÃO DE CLASSE a servidora **ROSINEIDE ALVES DE FARIAS CHIELE** admitida em 06/08/2.007, por força de aprovação em Concurso Público, no cargo de: AAE1/ZELADOR DE INFRAESTRUTURA, 30–HORAS SEMANAIS, **CLASSE B Nível 06 – PARA CLASSE C nível 06,** Lotado(a)na: Escola Municipal TRENZINHO MÁGICO em readaptação de função, a partir de: 10 de Julho de 2023.

ART – 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART – 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, em 10 de Julho de 2023.

Lucinéia Martins de Matos
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 003/2021

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.835/2023

SUMULA: CONSTITUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 1.º DA LEI MUNICIPAL 2.390/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador José Vaz Neto (Zé Esquiva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica constituído parágrafo único no artigo 1.º da Lei Municipal 2.390/2017, com a seguinte redação:

Art. 1.º - . . .

. . .

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de valores de que trata o inciso VIII desta Lei, e encerrado os prazos estabelecidos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir, no mesmo exercício financeiro, novo edital convocatório para apresentação e inscrição de novos projetos.

. . .

Art. 2.º- Os demais dispositivos da Lei Municipal 2.390/2017 permanecerão inalterados.

Art. 3.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal 2.390/2017, com as alterações da presente Lei.

Art. 4.º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 879/1999.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 12 de julho de 2.023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.836/2023

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º- O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

§ 3º- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.

Art. 2.º- A dispensa parcial dos encargos variará em função do